

Decisão normativa abranja os empregados em estabelecimentos do varejo farmacêutico no âmbito da representação do suscitado, excluídos os farmacêuticos empregados no comércio varejista nas cidades da base territorial do SINPROFAR e do SINDILOJAS TRÊS PASSOS

## **Ao analisar o acórdão:**

**- A decisão está no VOTO de cada Cláusula;**

- 1º - É indicado o pedido,
- 2º - O parecer do Ministério Público do Trabalho,
- 3º - A Revisanda e,
- 4º - Por fim, o **VOTO**

**Publicado TRT, em: 14/05/2016.**

### **Desconta Assistencial**

**ao Sindicato Profissional, na folha salarial de Junho/2016, sendo que este valor deverá ser repassado ao sindicato profissional até o dia 10/07/2016.**

**As guias para o recolhimento já estão disponíveis no site da entidade: Link:**

<http://sweb1.diretainformatica.com.br:7080/prosindweb/index.php?sind=1140>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## Identificação

PROCESSO n° 0021552-63.2015.5.04.0000 (DC)  
SUSCITANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FARMACIAS, DROGARIAS DO  
CENTRO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: EMILIO PAPAEO ZIN

## EMENTA

**DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL.** Deferimento parcial dos pedidos por aplicação de Precedentes do TST e deste Tribunal, bem como de entendimentos consubstanciados por esta Seção Julgadora. Indeferimento dos demais pedidos, por versarem sobre matérias suficientemente reguladas por lei, ou próprias para acordo entre as partes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por **NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS**. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por **AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO**. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2015, devendo abranger os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, que exerçam suas atividades profissionais em estabelecimentos do varejo farmacêutico no âmbito da representação do sindicato suscitado, excluídos os farmacêuticos empregados no comércio varejista nas cidades da base territorial do SINPROFAR e do SINDILOJAS TRÊS PASSOS.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 1. REAJUSTE SALARIAL**, deferir em parte o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2015, o reajuste de **9,85%** (nove vírgula oitenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º.08.2014, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função,

estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 3 - PISO SALARIAL**, deferir em parte a pretensão para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 1ª, supra (9,85%), proceder a atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 1º.08.2015, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 2.173,60 (dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), equivalente a R\$ 9,88 (nove reais e oitenta e oito centavos) por hora, já procedidos os arredondamentos do salário-hora.

No mérito, **por unanimidade de votos, deferir nos termos da revisanda:** 8 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 15 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; "CAPUT"; 15.1, 18 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA, 19 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; "CAPUT", 21 - CRECHE; "CAPUT"; 21.1; 21.2, 23 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CÔNJUGE E ASCENDENTES; "CAPUT"; 23.1; 23.2, 26 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; "CAPUT", 26 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; 26.2, 27 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

No mérito, **por unanimidade de votos, indeferir os pedidos:** 2 - AUMENTO REAL; REV: CL.2, 4 - EVOLUÇÃO SALARIAL; REV: CL.4, 5 - VALE REFEIÇÃO, 6 - VALE TRANSPORTE, 7 - VALE CULTURA, 9 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - TRABALHO NOTURNO; "CAPUT"; 10.1; 10.2; 10.3 ; REV: CL.6, 11 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; REV:CL.8, 12 - IMPOSSIBILIDADE DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES; REV:CL.9, 13 - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA DROGARIA E/OU FARMÁCIA COMERCIAL; REV:CL.10, 14 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO; REV:CL.11, 16 - JORNADA DE TRABALHO; "CAPUT"; 16.1; REV:CL.13, 17 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 19 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 19.1; REV: CL.15.1, 20 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR, 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; REV: CL.17, 24 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE; "CAPUT"; 24.1 REV: CL.19, 25 - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS, 26 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; 26.1; 26.3 REV: CL.20.1 E 20.3.

No mérito, **por maioria de votos, apreciando o item 28 - DESCONTO ASSISTENCIAL**, deferir em parte os pedidos constantes no "caput" e no item 28.1, conforme a norma revisanda, Cl.22, nos termos do

entendimento predominante nesta SDC, lançando-se vencido este Relator quanto à observância do Precedente Normativo nº 119 do TST, respeitando o limite da pretensão, com a seguinte redação: "Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser procedido na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser feita perante a empresa".

Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo suscitado.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de maio de 2016 (segunda-feira).

## **RELATÓRIO**

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL contra SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FARMÁCIAS, DROGARIAS DO CENTRO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUNORT, postulando reajuste salarial, aumento real, piso salarial, dentre outras pretensões esposadas na inicial. Junta documentação: procuração, protesto judicial, ata de posse da Diretoria, estatuto social, extrato do cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, declaração do número de associados, edital de convocação, lista de presenças, pauta de reivindicações, convite para reunião de negociação, cópia da petição inicial da ação de dissídio coletivo ajuizada em 2013 e atas de assembleias.

Concedido prazo de trinta dias para o suscitante complementar a documentação necessária, ID 0436ec2, a parte junta aos autos cópia do edital de convocação e a decisão revisanda.

O suscitado apresenta contestação (ID 168265). Junta procuração, estatuto social, ata de assembleia,

certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, certidão de registro, ata de eleição e posse da Diretoria, além de lista de presenças.

Realiza-se audiência de instrução e conciliação (ID 87ae95b).

O suscitante manifesta-se sobre a defesa (ID9cd3a28). Junta cópia da convenção coletiva de trabalho 2015/2016, firmada com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Encerrada a instrução e distribuído o feito, são enviados os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (ID dea5a7d).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminarmente**

#### **1. Não esgotamento das tratativas negociais**

Requer o suscitado a extinção do feito sem resolução do mérito, afirmando não ter o suscitante cumprido o requisito de exaurimento da tratativas de negociação extrajudicial.

Sem razão.

Do exame dos autos, restou demonstrada pelo suscitante a tentativa de negociação, uma vez que enviada carta/convite ao suscitado (ID 459a0ca, p.1), juntamente com a pauta de reivindicações aprovada nas assembleias da categoria profissional, sem que tenha havido o retorno por parte da entidade patronal.

Por oportuno, sinalo que restou requerida pelo suscitante a mediação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, restando frustrada em razão da greve dos servidores públicos federais do referido Órgão.

Rejeito, pois, a preliminar.

#### **2. Ausência de comum acordo**

Argui o suscitado a ausência de condição da ação, prevista no § 2º do art.114, da Constituição Federal.

Em que pese não desconheça este Relator o entendimento reiterado do C.TST, no sentido de interpretar de forma literal o disposto no art.114, §2º, da Constituição Federal, por ora comungo com o posicionamento firmado por esta Seção de Dissídios Coletivos, o qual adoto integralmente no sentido de que a expressão

"comum acordo" não deva ser interpretada restritiva e literalmente.

Dessa forma, não há necessidade de concordância expressa da parte contrária para a interposição de dissídio coletivo. Basta, então, a recusa formal à negociação coletiva prévia para permitir que a entidade sindical busque a solução do conflito.

Assim sendo, rejeito a prefacial.

### **3. Vigência. Abrangência**

Observados os termos do parecer do Ministério Público do Trabalho, fixo a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2015, devendo abranger os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, que exerçam suas atividades profissionais em estabelecimentos do varejo farmacêutico no âmbito da representação do sindicato suscitado, excluídos os farmacêuticos empregados no comércio varejista nas cidades da base territorial do SINPROFAR e do SINDILOJAS TRÊS PASSOS. Por oportuno, sinalo que a presente ação restou ajuizada em 03.9.2015 (ID 5726b52), tendo o suscitante comprovado o ajuizamento de protesto judicial para preservação da data-base (processo nº. 0021350-86.2015.5.04.0000 - IDs. 178aaa3, 6a9bfbd, 1d7d727, 4bbeb32 e 459a0ca), com o respectivo deferimento - ID 35408d3.

### **Mérito**

## **MÉRITO**

### **1. REAJUSTE SALARIAL**

**PEDIDO:** Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2015 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2014 a 31/07/2015.

**1.1** - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/14), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.

**1.2** - Os farmacêuticos devem receber, por conta do reajuste acima referido, um acréscimo salarial não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

**REVISANDA:** 1 - REAJUSTE SALARIAL - Deferir em parte o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2014, o reajuste de 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º.08.2013, observado, no que pertine às

compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

**PARECER:** Pelo deferimento parcial da pretensão, para que seja garantido aos empregados reajuste salarial em 01.08.2015 de 9,85%, a incidir sobre os salários devidos em 01.08.2014, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando (exceto os provenientes de término de aprendizagem; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após à data-base.

**VOTO:** Defiro em parte o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.2015, o reajuste de **9,85%** (nove vírgula oitenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º.08.2014, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

## **2 - AUMENTO REAL**

**PEDIDO:** Será garantido um aumento real de 10% (dez por cento), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

**REVISANDA:** 2 - AUMENTO REAL - Indeferir o pedido, diante da ausência de indicadores objetivos a amparar a pretensão, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei 10.192/01.

**PARECER:** Pelo indeferimento. A pretensão não está amparada em indicadores objetivos, conforme previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.192/2001.

**VOTO:** Indefiro nos termos da revisanda, Cl.2.

## **3 - PISO SALARIAL**

**PEDIDO:** Fica estabelecido um piso salarial mínimo de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) para os integrantes da categoria profissional.

**REVISANDA:** 3 - PISO SALARIAL - Deferir em parte a pretensão para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 01 supra (6,35%), procederà atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 01.08.2014, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 1.977,80 (mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos) por hora; já procedidos os arredondamentos do salário-hora.

**PARECER:** Pela aplicação do índice preconizado na cl. 01 (9,85%) sobre os valores fixados na sentença normativa a título de salário normativo (cl. 03), sempre observado o piso salarial regional fixado na legislação estadual, quando mais vantajoso ao empregado.

**VOTO:** Defiro em parte a pretensão para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula 1ª, supra (9,85%), proceder a atualização dos valores salariais estabelecidos na sentença normativa revisanda e fixar, a partir de 1º.08.2015, o seguinte salário normativo para a categoria profissional: R\$ 2.173,60 (dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), equivalente a R\$ 9,88 (nove reais e oitenta e oito centavos) por hora, já procedidos os arredondamentos do salário-hora.

#### **4 - EVOLUÇÃO SALARIAL**

**PEDIDO:** As empresas deverão elaborar e observar tabela de evolução salarial, propiciando que o profissional farmacêutico seja promovido, de acordo com critérios objetivos, como tempo de serviço na empresa.

**REVISANDA:** 4 - EVOLUÇÃO SALARIAL - Indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Indefiro nos termos da revisanda Cl.4.

#### **5 - VALE REFEIÇÃO**

**PEDIDO:** Os farmacêuticos receberão vale alimentação, de acordo com o número de dias trabalhados no mês, em valor que propicie o almoço ou janta, com padrão nutricional adequado.

**REVISANDA:** Nada consta.

**VOTO:** Indefiro o pedido, por tratar de matéria própria para o acordo entre as partes.

#### **6 - VALE TRANSPORTE**



**PEDIDO:** O empregador participará dos gastos de deslocamento do farmacêutico com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário básico.

**REVISANDA:** Nada consta.

**VOTO:** Indefiro o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

## **7 - VALE CULTURA**

**PEDIDO:** As empresas fornecerão aos farmacêuticos o vale cultura de que trata a Lei 12.761/2012, independentemente da remuneração mensal recebida pelo profissional.

**REVISANDA:** Nada consta

**VOTO:** Indefiro o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

## **8 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

**PEDIDO:** As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

**REVISANDA:** 5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Deferir em parte, nos termos da revisanda, Cl. 5 que reflete o Precedente 03 desta Corte: "As horas excedentes as duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento)".

**VOTO:** Defiro em parte o pedido, conforme a norma revisanda, nos termos do Precedente nº 03 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: "As horas excedentes as duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento)".

## **9 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**PEDIDO:** Os farmacêuticos receberão um adicional mensal de 1% (um por cento) a cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

**REVISANDA:** Nada consta.

**VOTO:** Indefiro o pedido, por tratar de matéria própria para o acordo entre as partes.

## **10 - TRABALHO NOTURNO**

**PEDIDO:** O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal

e incidirá sobre o horário compreendido entre o início da jornada de plantão noturno até o fim da jornada do dia seguinte.

**10.1** - Aos farmacêuticos que trabalham em plantões noturnos deverão ser concedidas, no mínimo, 02 (duas) folgas mensais.

**10.2** - O farmacêutico, cuja jornada ordinária de trabalho é realizada em horário noturno, não poderá ter o adicional noturno suprimido quando a compensação de jornada extraordinária ocorrer em virtude de trabalho em horário diurno.

**10.3** - A fim de preservar sua saúde física e mental, os farmacêuticos que tenham completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalhem no estabelecimento empregador em regime de plantões noturnos por, no mínimo, 10 (dez) anos, poderão optar pela realização de suas atividades laborais em jornada diurna, com garantia de percepção da mesma remuneração, incorporado o adicional noturno.

**REVISANDA:** 6 - TRABALHO NOTURNO - Indeferir o pedido por tratar de matéria já regulada pela legislação ou própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro os pedidos constantes no "caput" e nos itens 10.1, 10.2 e 10.3, nos termos da revisanda, Cl.6.

## **11 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**PEDIDO:** O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido 50% sobre a sua remuneração.

**REVISANDA:** 8 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - Indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Indefiro nos termos da revisanda, Cl.8.

## **12 - IMPOSSIBILIDADE DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES**

**PEDIDO:** O profissional farmacêutico não poderá acumular a gerência da drogaria/farmácia comercial com o encargo da responsabilidade técnica.

**12.1** - Quando o farmacêutico for contratado e/ou promovido para o cargo de gerência da drogaria/farmácia comercial deverá receber, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do salário base do cargo de farmacêutico, a título de gratificação de função.

**REVISANDA:** 9 - IMPOSSIBILIDADE DO ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES - Indeferir os pedidos

constantes dos "caput" e item 9.1, por tratarem de matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro os pedidos constantes no "caput" e no item 12.1, nos termos da revisanda, Cl.9.

### **13 - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA DROGARIA E/OU FARMÁCIA COMERCIAL**

**PEDIDO:** O farmacêutico responsável pelas atividades de aplicação de injetáveis e/ou de outro serviço farmacêutico, conforme estipulado na Lei 13021/14, resoluções do Conselho Federal de Farmácia e legislações sanitárias, deverá receber um acréscimo salarial equivalente à 10% (dez por cento) da sua remuneração.

**REVISANDA:** 10 - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA DROGARIA E/OU FARMÁCIA COMERCIAL - Indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Indefiro nos termos da revisanda, Cl.10.

### **14 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO**

**PEDIDO:** Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado ou pela conclusão da residência e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

**REVISANDA:** 11 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - Indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Indefiro nos termos da revisanda, Cl.11

### **15 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**PEDIDO:** O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

**15.1 -** O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30 (um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

**REVISANDA:** 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - Deferir em parte os pedidos do "caput e item 12.1, nos termos da revisanda, Cl. 11, o entendimento

predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

**VOTO:** Defiro em parte os pedidos do "caput e do item 15.1, nos termos da revisanda, Cl. 12, nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

## **16 - JORNADA DE TRABALHO**

**PEDIDO:** Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

**16.1 -** O farmacêutico, mesmo aquele contratado como plantonista, não poderá ser submetido a jornadas mistas de trabalho (alternância de turnos).

**REVISANDA:** 13 - JORNADA DE TRABALHO - Indefirir os pedidos constantes dos "caput" e item 13.1, por tratarem de matéria própria para acordo entre as partes.

**VOTO:** Indefiro os pedidos constantes no "caput" e no item 16.1, nos termos da revisanda, Cl.13.

## **17 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

**PEDIDO:** O trabalho em dia estabelecido ao descanso semanal remunerado será pago com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente do gozo de folga em outro dia da semana.

**REVISANDA:** Nada consta.

**VOTO:** Indefiro o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

## **18 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA**

**PEDIDO:** A demissão de farmacêutico ocorrerá somente se existir uma causa justificada, relacionada com sua capacidade técnica ou seu comportamento, respaldada em avaliação objetiva, devendo o empregador indicar por escrito e de forma discriminada o motivo da demissão, sob pena de nulidade.

**REVISANDA:** 14 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA - Deferir em parte o pedido, nos termos da revisanda, Cl. 16, que reflete o Precedente nº 74 deste Tribunal: "Quando invocada a justa

causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

**VOTO:** Defiro em parte o pedido, conforme a norma revisanda, Cl. 14, nos termos do Precedente nº 74 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: "Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

## **19 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS**

**PEDIDO:** A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

**19.1 -** No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

**REVISANDA:** 15 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS - Deferir em parte o pedido do "caput", nos termos da norma revisanda, Cl. 14, que reflete o Precedente Normativo 24 do TST: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". Indeferir o pedido do item 15.1, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

**VOTO:** Defiro em parte o pedido do "caput", conforme a norma revisanda, Cl. 15, nos termos do Precedente Normativo 24 do TST, ficando a cláusula assim redigida: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Indefiro o pedido formulado no item 19.1, nos termos da revisanda, Cl.15.1.

## **20 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR**

**PEDIDO:** A empresa deverá observar o prazo máximo de 10 (dez) dias para pagamento da rescisão complementar, sob pena de multa equivalente ao salário do farmacêutico, com base no art. 477 da CLT.

**REVISANDA:** Nada consta.

**VOTO:** Indefiro o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

## **21 - CRECHE**

**PEDIDO:** Os estabelecimentos empregadores terão local apropriado onde seja permitido aos farmacêuticos guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, com idade de (0) zero até (06) seis anos de idade.

**21.1 -** No caso do estabelecimento não possuir o local adequado, os empregadores ficam obrigados a reembolsar o valor gasto com a creche, mediante comprovação.

**21.2 -** A presente disposição aplica-se também à hipótese de trabalho em horário noturno, finais de semana e feriado.

**REVISANDA:** 16 - CRECHE - Deferir em parte os pedidos do "caput" e itens 16.1 e 16.2, nos termos da revisanda, Cl. 15, que reflete o Precedente Normativo 22 do TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

**VOTO:** Defiro em parte os pedidos constantes no "caput" e nos itens 21.1 e 21.2, conforme a norma revisanda, Cl.16, nos termos do Precedente nº 22 do TST, ficando a cláusula assim redigida: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

## **22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA**

**PEDIDO:** Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

**REVISANDA:** 17 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA - Indeferir, por tratar o pedido de matéria que, em sua essência, já se encontra assegurada por lei, cujo elastecimento poder ser alcançado pela negociação.

**VOTO:** Indefiro nos termos da revisanda, Cl.17.

## **23 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CÔNJUGE E ASCENDENTES**

**PEDIDO:** Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do farmacêutico para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade, cônjuge e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde.

**23.1** - No caso de doença infecto-contagiosa, o farmacêutico terá dispensa do trabalho para acompanhar a recuperação do filho em sua residência.

**23.2** - No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.

**REVISANDA:** 18 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CONJUGE E ASCENDENTES - Deferir em parte os pedidos do "caput" e itens 18.1 e 18.2, nos termos da revisanda, que reflete o Precedente 22 deste Tribunal: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

**VOTO:** Defiro em parte os pedidos constantes no "caput" e nos itens 23.1 e 23.2, conforme a norma revisanda, Cl.18, nos termos do Precedente nº 22 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

#### **24 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE**

**PEDIDO:** A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 7º, XVIII, da CF.

**24.1** - Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias.

**REVISANDA:** 19 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - Indeferir os pedidos constantes dos "caput" e item 19.1, por tratarem de matéria já regulada pela legislação, cujo elastecimento pode ser alcançado mediante negociação entre as partes.

**VOTO:** Indefiro os pedidos constantes no "caput" e no item 24.1, nos termos da revisanda, Cl.19.

#### **25 - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS**

**PEDIDO:** Os empregadores obrigam-se a observar um dimensionamento adequado de recursos humanos, contemplando os seguintes elementos e critérios: horas de assistência, dias trabalhados na semana, jornada de trabalho, ausências previstas e índice de segurança técnica, bem como, no caso de hospitais e clínicas, número de leitos e percentual do nível de atenção.

**REVISANDA:** Nada consta.

**VOTO:** Indefiro o pedido, eis que trata de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

## **26 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO**

**PEDIDO:** Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infecto-contagiosa, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

**26.1 -** Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

**26.2 -** Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infectocontagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

**26.3 -** Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções.

### **REVISANDA: 20 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO**

- Deferir em parte o pedido do "caput", nos termos da revisanda, que reflete o Precedente nº 70 deste Tribunal: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite 'B', respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho".

Deferir em parte o pedido do item 20.2, nos termos da revisanda, que reflete o Precedente 64 deste Tribunal: "Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

Indeferir os pedidos dos itens 20.1 e 20.3, que traduzem matéria própria para acordo ou com previsão legal.

**VOTO:** Defiro em parte o pedido constante no "caput", conforme a norma revisanda, Cl.20, "caput", nos termos do Precedente nº 70 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: "O empregador se obriga a



colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite 'B', respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho".

Defiro em parte o pedido formulado no item 26.2, conforme a norma revisanda, Cl.20.2, nos termos do Precedente nº 64 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: "Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

Indefiro os pedidos formulados nos itens 26.1 e 26.3, nos termos da norma revisanda, Cl. 20.1 e 20.3, eis que traduzem matéria própria para acordo ou com previsão legal.

## **27 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

**PEDIDO:** Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical, bem como quando do atendimento de agenda da entidade, sem ocorrer o desconto salarial ou mesmo compensação de horário.

**REVISANDA:** 21 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Deferir em parte o pedido, nos termos da norma revisanda, Cl. 20, que reflete o Precedente Normativo 83 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

**VOTO:** Defiro em parte o pedido, conforme a norma revisanda, Cl. 21, nos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

## **28 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

**PEDIDO:** As empresas descontarão de todos os farmacêuticos a importância equivalente a 01 (um) dia do salário percebido no mês da data base, a qual deverá ser repassada ao sindicato obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do desconto, acompanhado da listagem dos empregados com o respectivo valor descontado.

**28.1 -** O descumprimento do prazo estipulado no "caput" acarretará nopenpagamento de multa, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros, na forma da lei.

**REVISANDA:** 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL - Deferir em parte os pedidos constantes do "caput" e dos itens 22.1 e 22.2, nos termos da norma revisanda, Cl.21, que reflete o entendimento predominante

nesta SDC, para determinar, respeitando o limite da pretensão, que: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser procedido na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado recolhimento, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser feita perante a empresa."

**VOTO:** Defiro em parte os pedidos constantes no "caput" e no item 28.1, conforme a norma revisanda, Cl.22, nos termos do entendimento predominante nesta SDC, lançando-se vencido este Relator quanto à observância do Precedente Normativo nº 119 do TST, respeitando o limite da pretensão, com a seguinte redação: "Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser procedido na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser feita perante a empresa".

EMILIO

PAPALEO

ZIN

Relator

## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (REVISORA)**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**